



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 10551/15

Pág. 1/2

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ/PB – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 02076/ 2016

#### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão de **19 de novembro de 2015**, nos autos que versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** do Senhor **EUCLIDES PEREIRA DE SOUSA**, Almojarife, matrícula nº. 23.002-16, lotado, à época, na Secretaria de Infraestrutura do Município de **SANTA CRUZ**, concedida através da **Portaria de fls. 05**, decidiu, através do Acórdão AC1 TC n.º 4612/15, fls. 28/29, *in verbis*, **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz/PB, Senhor LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, a fim de que apresente os cálculos proventuais pela média aritmética simples, conforme estabelecido na Lei nº. 10.887/2004, segundo destacado pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 22/23), sob pena de multa, prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão retromencionada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de 27/11/2015 e o gestor antes assinalado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido (fl. 31/32).

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Diante da inércia do gestor e tendo em vista que as falhas verificadas podem ser sanadas durante a instrução, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM o não cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 4612/15**, pelo gestor, **Senhor LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE**;
2. **APLIQUEM-LHE multa pessoal**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **89,07 UFR-PB**, em virtude de descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 21/2015;
3. **ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 10551/15

Pág. 2/2

4. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao **Presidente do Instituto de Previdência Municipal de SANTA CRUZ, Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade**, para que apresente os cálculos proventuais pela média aritmética simples, conforme estabelecido na Lei nº. 10.887/2004, segundo destacado pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 22/23), sob pena de nova multa, prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar n.º 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º. 10551/15; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:***

1. ***DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 4612/15, pelo gestor, Senhor LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE;***
2. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 89,07 UFR-PB, em virtude de descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 21/2015;***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de SANTA CRUZ, Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, para que apresente os cálculos proventuais pela média aritmética simples, conforme estabelecido na Lei nº. 10.887/2004, segundo destacado pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 22/23), sob pena de nova multa, prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar n.º 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 07 de julho de 2.016.

Em 7 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO